



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

Ex.^{ma} Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Secretário de
Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA
Of. 4012
Ent. 7229

SUA COMUNICAÇÃO DE
23.11.2018

NOSSA REFERÊNCIA
P.º 2419/2015

DATA

N.º **19**

= 4 JAN. 2019

ASSUNTO: Resposta ao requerimento nº 31/XIII/4ª de 23 de novembro de 2018, do Grupo Parlamentar do PS - Partido Socialista (Deputados Catarina Marcelino, Elza Pais, Susana Amador, Jorge Lacão, Isabel Alves Moreira, Edite Estrela, Carla Tavares e Pedro Delgado Alves) - Implementação de medidas de coação a agressores: os números.

Em referência ao V. ofício acima indicado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.^a a resposta ao requerimento melhor identificada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Henrique Antunes



NOTA

Assunto: Resposta ao Requerimento n.º 31/XIII/4.^a, das Senhoras e Senhores Deputados Catarina Marcelino, Elza Pais, Susana Amador, Jorge Lacão, Isabel Alves Moreira, Edite Estrela, Carla Tavares e Pedro Delgado Alves do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), no qual se solicita ao Governo o envio de dados estatísticos sobre a aplicação de algumas normas da Lei n.º 112/2009, de 16/09 relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência às suas vítimas.

Vêm as Senhoras e os Senhores Deputados Catarina Marcelino, Elza Pais, Susana Amador, Jorge Lacão, Isabel Alves Moreira, Edite Estrela, Carla Tavares e Pedro Delgado Alves do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos e para os efeitos do artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República, requerer ao Ministério da Justiça o envio dos seguintes dados estatísticos sobre a aplicação das seguintes normas da Lei n.º 112/2009, de 16/09, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 129/2015, de 03/09, nomeadamente:

- “1. detenção fora de flagrante delito prevista no n.º 2 do artigo 30.º;*
- 2. afastamento do arguido da residência ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º;*
- 3. comunicação ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, a restrição de contacto entre progenitores, para regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao abrigo do n.º 4 do artigo 31.º*

Face a este pedido, foi solicitado aos serviços diretamente envolvidos na recolha e produção de dados estatísticos, em matéria de violência doméstica, na área da justiça, a Direção-Geral de Política de Justiça (DGPJ) que se pronunciasse sobre a viabilidade de em tempo útil recolher a informação requerida.

De notar, porém, que de acordo com a Lei n.º 112/2009, de 16/09, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 129/2015, de 03/09, o legislador português considerou, no artigo 37.º daquele diploma, obrigatórias apenas as comunicações relativas às decisões de atribuição do estatuto de vítima, aos despachos finais proferidos em



inquéritos e às decisões finais transitadas em julgado em processos judiciais por crime de violência doméstica, tendo, aliás, atribuído à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a responsabilidade de receber e tratar aquelas comunicações que lhe são enviadas pelos OPC e pelos Tribunais.

Ora, face à resposta, aliás já esperada, da DGPJ de que a satisfação do pedido não seria para já viável por não existirem instrumentos e procedimentos de notação estatística adequados que permitam a recolha e tratamento de dados credíveis e estatísticos sobre a aplicação dos normativos suprarreferidos, cumpre-nos informar que o MJ/DGPJ irá envidar esforços, conjuntamente com o MAI e a Procuradoria-Geral da República, no sentido de se virem a ultrapassar alguns daqueles constrangimentos à recolha da informação suprarreferida.

Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, 4 de Janeiro de 2019